



Número: **0801803-57.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **14/03/2019**

Processo referência: **08080485420198140301**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
SILVIO CIRINO DA SILVA (AGRAVADO)		FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2010502	25/07/2019 16:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0801803-57.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

**AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA

AGRAVADO: SILVIO CIRINO DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 OBSERVADOS. ACERTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comprovado o requisito sobre o perigo de dano ao Autor, envolvendo a prestação de serviço de seguro saúde, cuja a não concessão da medida coloca em risco iminente a saúde do Agravado, caso não utilize o tratamento médico necessário.
2. Presente os requisitos do art. 300, mostra-se acertada a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para o uso emergencial do plano de saúde.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar e custear os procedimentos requeridos por SILVIO CIRINO DA SILVA, ora Agravado, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Liminar da Tutela Obrigacional cumulada com Danos Morais e Materiais ajuizada pelo recorrido (Proc.nº 0808048-54.2019.8.14.0301).

Em síntese, a Agravante discorre seu inconformismo, sustentando que o r. interlocutório proferido na origem teve aplicação equivocada, visto estar em dissonância com o que dispõe o entendimento jurisprudencial pátrio, a Lei 9.656/98 e as Resoluções Normativas da ANS. Requer a



concessão do efeito suspensivo ao recurso para os efeitos da decisão agravada, desobrigando a recorrente do custeio de procedimentos médico-hospitalares do Agravado.

Juntou documentos aos Id's 1481623 a 1481629.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito consoante registro no sistema.

R e l a t e i.

D E C I D O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento. Passo a apreciá-lo.

Autoriza o artigo 1019, Inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça, poderá “atribuir efeito *suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Analisando detidamente os autos, bem como o documental acostado, constata-se que a argumentação exposta pela parte agravante se mostra insuficiente para desconstituir o interlocutório de 1º grau, posto que ausente os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo à decisão atacada. Importando frisar que a concessão ou não da antecipação de tutela se funda no convencimento motivado do magistrado, sendo ato adstrito ao seu juízo discricionário, exercido em sede de cognição sumária, somente sendo possível de reforma quando teratológica, contrária aos ditames legais ou à prova dos autos, o que não ocorre.

*In Casu*, o interlocutório proferido pelo togado singular que deferiu tutela de urgência, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, para, autorizar custeio dos procedimentos requeridos por SILVIO CIRINO DA SILVA, ora Agravado, se deu com base nos laudos emitidos pelo médico do autor mencionam a situação de urgência, por se tratar de paciente grave, crítico e com alto risco de instabilização, portador de CA de Pulmão, porém a requerida negou a cobertura sob o argumento de que a parte não faz jus ao procedimento, em razão do seu plano possuir carência de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de exames em paciente internado, cujo prazo finda em 20/05/2019, recomendando o usuário a proceder nova solicitação a partir de 21/05/2019, conforme consta na Informação de Negativa de Cobertura (ID 8616451).

Verifica-se ser o autor associado do plano de saúde NOVO UNIMAX ENFERMARIA, em contrato foi celebrado com requerida em novembro de 2018, com cobertura parcial temporária até 21/11/2020, conforme documento juntado aos autos, bem como a necessidade do tratamento para a preservação da saúde e vida do agravado, não havendo de prevalecer a recusa da agravante, em fornecer outro tratamento sob a argumentação divergente.

Assim, admita-se não se vislumbra o deferimento do efeito suspensivo ao pleito da UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a permitir seja o Autor/Agravado vítima dessa intolerância à espera do agravamento de sua saúde, porquanto entendo que o deferimento se



funda em documentação suficiente para comprovar que a saúde da parte autora seja preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que o médico reconhece necessários e indispensáveis à solução do problema que a aflige.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.

1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso. 2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.

4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

Ademais, não se vê demonstrado o *periculum in mora* alegado pela agravante UNIMED, com a irreversibilidade da decisão em tela - circunstância que, observa-se não implica em iminente risco de dano grave ou impossível reparação a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal postulada.

ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO POR UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, PARA, CONFIRMAR E MANTER OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ ORIGINÁRIO, EM FAVOR DE SILVIO CIRINO DA SILVA, CONFORME SOLICITADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O AUTOR.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Ministério Público.



Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, arquivem-se os autos.

Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém,(PA), 25 de julho de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica

